GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Nágila Kellen de Carvalho Monte		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Cícera Maria Alencar Lustosa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11537877-4	**PARECER Nº** 0373/2013	**APROVADO EM:** 25.02.2013

I – RELATÓRIO

Nágila Kellen de Carvalho Monte, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente Geisel, instituição localizada na Rua José Marrocos, s/n, Santa Tereza, CEP: 63.050-240, Juazeiro do Norte, integrante da rede estadual de ensino, por meio do processo nº 11537877-4, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar da senhora Cícera Maria Alencar Lustosa, diante dos fatos abaixo relatados.

No requerimento da diretora, informa-se que a senhora Cícera Maria, atualmente com 42 anos de idade, fez o curso de Técnico em Contabilidade na EEFM Presidente Geisel, quando esta unidade o ofertava, concluindo-o em 1991. Tendo solicitado seu certificado de conclusão, a Escola pesquisou sua vida escolar e constatou que a interessada havia sido reprovada na 3ª série do referido curso, na disciplina Matemática Contábil e Financeira, obtendo média 6,0, quando deveria ter alcançado a média 7,0, estabelecida à época como a média mínima.

Prossegue a diretora, relatando que seu histórico já havia sido expedido em 2010 constando a reprovação, período em que a senhora Cícera Maria alegou não ter feito a recuperação daquela nota por ter estado hospitalizada. Em sua documentação escolar, até aquele momento, não havia atestado médico que pudesse comprovar tal afirmação. Em setembro de 2012, a interessada apresenta uma declaração, expedida pelo diretor geral do Hospital Municipal São Lucas de Juazeiro do Norte, médico Paulo Sérgio Landim da Costa (sem CRM), atestando que a senhora Cícera Maria havia estado internada nessa unidade no dia 22/09/1991, para a realização de um procedimento clínico sob a responsabilidade do médico Pedro Émerson Silva Pinheiro.

Concluindo seu relato, a diretora informa que orientou a Ouvidoria a encaminhar a senhora Cícera Maria a este CEE, a fim de obter um parecer sobre a questão, vez que entende não poder a Escola 'simplesmente' atribuir-lhe uma nota, sem a consulta necessária aos registros da vida escolar da interessada. São esses documentos que registram a reprovação.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0373/2013

No requerimento que a própria interessada faz a este CEE, informa que, na época de sua hospitalização, entregou um atestado na Escola para justificar suas faltas, não tendo sido informada de estar reprovada em uma disciplina.

Constam do processo, além do requerimento da diretora da EEFM Presidente Geisel:

- requerimento da senhora Cícera Maria Alencar Lustosa, datado de 20/09/2012;

- cópia do Histórico Escolar da interessada, expedido pela EEFM Presidente Geisel, em 05/11/2010;

- cópia da Ficha Individual de Registro do Rendimento Escolar;

- cópia da declaração do Hospital Municipal São Lucas de Juazeiro do Norte;

- cópias de documentos da interessada (RG, CPF, Título Eleitoral e comprovante de endereço);

- Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE da EEFM Presidente Geisel.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Soa estranho que, passados 21 anos (considerando que a interessada deu entrada no requerimento em setembro de 2012), somente agora se procure resolver esta situação de notas e certificação. As mudanças que ocorreram foram muitas, entre as quais a escola onde a requerente fez o curso técnico não mais o oferta. Atualmente, a rede estadual oferta educação profissional em um conjunto de escolas, mas não o curso em referência não consta do itinerário profissionalizante. Por outro lado, faz-se necessário reconhecer que, mesmo tendo decorrido tanto tempo, a busca da interessada por seus direitos é legítima e precisa ser respeitada em qualquer situação. Impõe-se, entretanto, uma análise criteriosa dos fatos para se encontrar o encaminhamento mais adequado ao caso, diante de uma nova realidade.

Se tomadas as providências pela interessada no devido tempo, outros procedimentos poderiam ter sido encaminhados pela Escola, podendo incluir, por exemplo, uma avaliação do Conselho de Classe, vez que a requerente havia sido aprovada em todas as demais disciplinas. Hoje, torna-se inócuo recomendar um procedimento desta natureza.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0373/2013

A alternativa mais óbvia, caso interesse à requerente, seria autorizar a EEFM Presidente Geisel a expedir o certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista a carga horária cumprida da base nacional comum e parte diversificada, de acordo com o que estabelecia a lei vigente à época (Lei nº 5692/1971). Se considerarmos a carga horária realizada nestes dois blocos da matriz curricular, a requerente cumpriu 1.557 horas. Como a referida Lei previa que "o ensino de 2º Graus teria três ou quatro séries, conforme o previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente", pode-se deduzir que a carga horária não profissionalizante foi cumprida, vez que o curso feito pela requerente teve duração de três anos. No total, ela cumpriu 2.789 horas, sendo que a parte profissionalizante somou 1.232.

A segunda alternativa que se apresenta é a seguinte: a requerente deve buscar uma instituição de ensino, devidamente credenciada por este Conselho, que oferte ainda o curso Técnico em Contabilidade, submetendo-se a uma avaliação de seus conhecimentos. Caso seja aprovada e com base nesta avaliação, a Escola de origem expede sua certificação de conclusão do ensino médio profissionalizante, considerando a legislação anteriormente vigente.

Observe-se que, para a efetivação do procedimento a ser adotado, deve a unidade de ensino fazer menção a este Parecer como fundamentação legal, lavrar Ata Especial descritiva, fazendo registro na Ficha Individual e no Histórico Escolar da interessada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

EBB/JAA

Digitalizado com CamScanner